



JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA PELO PREGÃO PRESENCIAL, CONSTANTE DO TERMO DE REFRÊNCIA, ITEM 2 (Critério de Julgamento da Licitação), datado e assinado de 25/07/2024 e cadastrado no Mural do TCM/PA, em 30/07/2024.

Considerando a complexidade do objeto a ser licitado, observa-se que a modalidade Pregão Presencial – Maior Preço, se justifica pelos aspectos a seguir aduzidos:

Complexidade dos Serviços: A folha de pagamento envolve informações sensíveis e complexas que exigem interação direta e presencial com os licitantes para garantir o entendimento completo das necessidades e requisitos do Município. Assim, a presença física dos licitantes permite uma análise mais aprofundada das soluções tecnológicas propostas, garantindo que a melhor solução seja selecionada.

Segurança e Confidencialidade: A realização de uma licitação presencial permite um controle mais efetivo sobre a segurança e confidencialidade dos dados, minimizando os riscos de vazamento de informações sensíveis.

Avaliação *In Loco*: A modalidade presencial possibilita uma avaliação mais detalhada das propostas e da capacidade técnica dos licitantes, incluindo visitas aos seus locais de trabalho para verificar as condições reais de operação e infraestrutura.

Eficiência e Efetividade: Em certos casos, especialmente quando se trata de serviços complexos e de grande impacto, a interação presencial pode promover uma tomada de decisão mais eficiente e efetiva, assegurando a contratação da proposta que melhor atende às necessidades do município.

Transparência e Publicidade: A realização presencial da licitação pode contribuir para aumentar a transparência e a publicidade do processo, permitindo que os licitantes e demais interessados acompanhem as etapas e decisões de forma mais direta e participativa. Com o pregão presencial possíveis esclarecimentos serão sanados imediatamente durante o ato, facilitando a negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta perante aos participantes;

Importante salientar a observância ao §2º do artigo 17, da Lei nº 14.133/2021, que determina os procedimentos para a realização do pregão presencial, o qual está amparado pela legislação, que permite sua adoção quando devidamente justificada a necessidade de interação direta e avaliação presencial. Essa é a modalidade atualmente utilizada na maioria dos certames de mesmo objeto que o presente.



A Administração Pública não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento dos créditos provenientes de folha de pagamento, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, porém, é evidente, segundo o histórico de contratações referentes ao objeto, que a ampliação da concorrência resulta em vantajosidade para administração em termos de retorno financeiro com a contratação, justificando o interesse público em promover o procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, garantindo-se a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração presente do art. 11, I da Lei 14.133/2021.

O objeto não se adequa a modalidade Concorrência por não se tratar de bens e serviços especiais ou de obras e serviços de engenharia. Também não se adequa às demais modalidades, exceto o pregão, todavia, tal modalidade, prevista no artigo 28 e seu critério de julgamento expresso no inciso XLI, do art. 6º da Lei 14.133/2021, não se ajustam para a contratação de instituição financeira para prestar serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Município, nos moldes atuais, onde os bancos pagam para gerenciar os serviços.

Dada a ausência na legislação, do critério de maior lance na modalidade pregão, tem-se portanto, a necessidade de aporte ao acórdão nº 1940/2015-TCU, que tem sido seguido pelos Tribunais de Contas, onde diante de tal excepcionalidade, considera aceitável o critério de julgamento de maior preço, maior lance ou oferta para os pregões, cujo objeto seja a contratação de serviços de centralização e processamento da folha de pagamentos junto a instituição financeira.

Acórdão nº 1940/2015-TCU: (...) “realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;”

Observa-se que a conclusão sobre a possibilidade de utilização de licitação na modalidade Pregão, pelo critério de maior preço, decorre de interpretação



sistemática da Lei de Licitações, à luz do Princípio da Eficiência, estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, com o objetivo da licitação de seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca-se que analisando à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, continua sendo plenamente aplicável o entendimento do Tribunal de Contas da União adotado no Acórdão 1940/2015, considerando que o objetivo da licitação estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, de seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela Administração, foi repetida no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, que interpretado segundo o Princípio da Eficiência, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, permite, para a contratação do referido objeto, a realização excepcional de licitação na modalidade Pregão, com o critério de julgamento de maior preço, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

JURANDIR SANTOS DE NOVAES
Secretária Municipal de Administração
Ordenador de Despesa
Autoridade Competente